DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8950/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24330/2017
PROTOCOLO	: 1868419
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 28/2017**, formalizado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 01.561.372/0001-50** e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida – ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.530.372/0001-43**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 13/2017** foi julgado regular e legal, na Deliberação **"AC01 - 343/2019"**, no processo TC/5291/2017, assim como a formalização do **Contrato Administrativo n.º 28/2017 e do 1º Termo Aditivo**, conforme sentença proferida na Deliberação "**AC01 - 945/2019",** nestes autos.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 16/2018,** conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 10224/2020"** a Peça Digital n.º 37 (fls. 240/242), e no R. Parecer Análise **"PAR - 3ª PRC - 647/2021"** a Peça Digital n.º 37 (fl. 243).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira**, entre o **Município de Santa Rita do Pardo** e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida – ME.**

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 28/2017 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valores das Notas de Empenhos	R$ 80.962,80
Total Empenhado	R$ 80.962,80
Ordens de Pagamentos	R$ 80.962,80

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 221, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira** do contrato nº 28/2017, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 01.561.372/0001-50** e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida – ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.530.372/0001-43**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA